

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de junho de 2010, que “institui o Estatuto da Igualdade Racial”, para estabelecer regras para assegurar a inclusão da população negra nos concursos públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. Pelo prazo de 10 (dez) anos, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também será aplicado aos processos seletivos simplificados para contratação de servidores temporários.

§ 2º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro

imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 4º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 42-A. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 42-B. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 42-C. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de

confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica, observados os dados demográficos oficiais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos públicos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

No art. 3º da Constituição Federal, constam como objetivos fundamentais do País “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização [...]”, revelando-se, a partir disso, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn n.º 3.330-1/DF), a possibilidade de a lei “fazer distinções, diferenciações, desigualações para contrabater renitentes desigualações”.

Em realidade, portanto, os objetivos fundamentais do País conformam opções essenciais sobre as finalidades sociais do Estado e se impõem sobre todas as políticas públicas do Estado brasileiro, prevalecendo, nessa perspectiva, à luz do princípio da isonomia e do princípio da proporcionalidade, a igualdade material em detrimento da igualdade formal, de modo a promover, na maior medida possível, a justiça social.

Dessa forma, em consonância com os preceitos constitucionais, a Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, “destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às formas de intolerância étnica”, contribuindo, por meio de uma série de medidas, para o alcance dos objetivos fundamentais do País.

Não obstante, apesar dos esforços do legislador ordinário em assegurar diversos direitos à população negra no âmbito do Estatuto da

Igualdade Racial, ainda há lacuna significativa que impede a sua plena inclusão no mercado de trabalho, notadamente no âmbito dos cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

Isso porque, no capítulo V da Lei n.º 12.288/2010, atinente à inclusão no mercado de trabalho, não consta qualquer medida objetiva que garanta o acesso das pessoas negras aos cargos, empregos e funções públicas, apenas a previsão genérica de que o poder público promoverá “ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público”.

Em decorrência, até o momento, à exceção da edição da Lei n.º 12.990, de 9/6/2014, que reservou 20% das vagas de concursos para cargos e empregos públicos apenas no âmbito do Poder Executivo Federal, não se tem notícia de qualquer outra medida correlata adotada pelos demais Entes Federados, o que, na prática, está diminuindo a efetividade das normas constitucionais elencadas e do próprio Estatuto da Igualdade Racial.

Esta iniciativa parlamentar objetiva, portanto, suprir a lacuna legal especificada, aperfeiçoando a redação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010), para estabelecer, como medida visando à promoção da igualdade material nos concursos públicos, a reserva de 20% das vagas de concursos para cargos e empregos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como algumas regras complementares para viabilizar a sua concretização.

À evidência, essa medida encontra guarida na posição do próprio Supremo Tribunal Federal, que, na ADC n.º 41/DF¹, consolidou, em relação a medidas dessa natureza, o seguinte entendimento: 1) “a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia”; 2) “não há violação aos

¹ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em 25 set. 2017.

princípios do concurso público e da eficiência”; 3) “observa o princípio da proporcionalidade”.

Por todo o exposto, certa da dívida histórica do País com a população negra e da necessidade de ser promovida a igualdade material nos concursos públicos como forma de possibilitar o acesso dessas pessoas a cargos, empregos e funções públicas, possibilitando o alcance dos objetivos fundamentais do País, submeto a consideração dos demais Parlamentares este Projeto de Lei, com a expectativa de poder contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY